

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Seção de Dissídios Coletivos

Identificação

PROCESSO nº 0006893-77.2014.5.15.0000 (DCG)  
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - OFICIAL  
SUSCITADO: REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, MUNICÍPIO DE AMERICANA, SIND DOS EMPR EM ESTAB DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
RELATORA: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. LIMITES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.

Constitui dever do Estado assegurar o direito à saúde da população, cujas ações e serviços poderão ser executados diretamente ou através de terceiros, de modo que a contratação de pessoa jurídica para atender tal finalidade, por si só, não constitui irregularidade. In casu, o Município firmou com a REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS contrato de gestão, responsabilizando-se integralmente pelos recursos financeiros, bem como por disponibilizar o local e os meios necessários à execução do objeto do contrato, além de fornecer os materiais de consumo. Inequívoco, portanto, que ao ente público cabe responder pelos serviços prestados pela contratada, com o intuito de promover o cumprimento de obrigações sociais de relevância pública, tendo a norma constitucional nestes termos fixado os limites de sua responsabilidade nos artigos 196 e 197 da Carta Política de 1988.

GREVE. DISPENSA DE TRABALHADORES DURANTE O MOVIMENTO PARELISTA. ATO ILÍCITO.

Não demonstrado o abuso do direito de greve, as dispensas de trabalhadores efetuadas durante o período de paralisação violam o ordenamento jurídico vigente e configuram ato ilícito praticado pelo empregador. Inteligência dos artigos 7º, 9º, 11 e 14 da Lei 7.783/89, sob a perspectiva garantista traçada pelo artigo 9º da Constituição Federal.

DESTINAÇÃO DE VALOR DA MULTA AO FAT. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE CONFERIR EFETIVIDADE AO ESCOPO COERCITIVO DA COMINAÇÃO A FIM DE GARANTIR A EFETIVA REPARAÇÃO DA LESÃO.

O presente dissídio coletivo busca coibir a prática de dispensa de empregados durante o movimento paredista, ante a relevância dos serviços de saúde para a comunidade local. O FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - foi instituído pela Lei 7.998/90 com a finalidade de custear o programa de seguro-desemprego, pagamento de abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico, de sorte que se revela inadequado para atender à finalidade coercitiva almejada. Assim, sob a perspectiva dos princípios fundamentais, estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 a multa eventualmente devida deve ser revertida em prol da entidade que presta serviços em benefício da saúde da sociedade local, assim conferindo efetividade à prestação judicial, o que pode contribuir de maneira significativa para reconstruir a ordem jurídica na localidade em que ocorreu a lesão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, alegando atuação respaldada no parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, ajuíza o presente dissídio coletivo de greve objetivando a manutenção de, "no mínimo, 30% (trinta por cento) do efetivo de trabalhadores em atividade em todas as Unidades de Serviços de Saúde do Município de Americana denominadas PAIs - Programa de Atendimento Imediato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes que descumprir a determinação judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador". Requer que a suscitada REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS "se abstenha de dispensar trabalhadores durante o período de greve, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador dispensado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador". Pretende que aos trabalhadores sejam assegurados o direito ao pagamento dos dias de paralisação e a garantia de emprego pelo período de 90 dias, contados do término da greve. Postula a declaração de nulidade das dispensas ocorridas durante o período da greve (Id b3abc88).

Assevera que, diante "da negligência da administração municipal, que não cumpriu os compromissos assumidos perante este órgão ministerial e não efetuou o repasse dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos salários de todos os trabalhadores da saúde pública municipal, e considerando que o movimento paredista já dura 16 dias, com evidente prejuízo à população do Município de Americana, este órgão ministerial concluiu ser de bom alvitre o ajuizamento do presente dissídio coletivo com a finalidade de garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e de assegurar direitos e garantia dos obreiros, eis que os trabalhadores estão reivindicando o justo direito ao pagamento dos salários do mês de agosto, vencidos no 5º dia útil do mês de setembro/2014".

Aduz que "a greve é legítima e não abusiva, pois os trabalhadores estão reivindicando o justo direito ao pagamento dos salários do mês de agosto, vencidos no 5º dia útil do mês de setembro/2014. Entretanto, faz-se necessária a

manutenção de efetivo suficiente ao atendimento das necessidades inadiáveis, razão pela qual o parquet entende que deverá ser fixado em, no mínimo, 30% (trinta por cento) o efetivo de trabalhadores em atividade para atender às necessidades inadiáveis da população".

Por fim, sustenta que, "embora constitucionalmente assegurado o direito de greve, não poderá a paralisação se perpetuar no tempo, sobretudo por se tratar de paralisação de serviços públicos na área da saúde, que afeta parcela considerável da população municipal (cinco unidades de saúde pública). Assim, devem as partes apresentar neste dissídio - caso permaneçam inconciliadas - suas propostas quanto à regularização do pagamento dos salários, de modo a serem apreciadas pelo Poder Judiciário, visando à solução do conflito" (Id b3abc88).

Em contestação, a suscitada REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS aduz ser "associação não governamental sem fins lucrativos, que possui contrato de gestão de unidades de saúde junto ao Município de Americana, também ora Suscitado", sendo que "esse liame, em razão das grandes dificuldades financeiras do Município de Americana em adimplir integralmente o contrato de gestão celebrado entre as partes, com constantes atrasos em repasses integrais dos valores contratados para manutenção dos referidos serviços de saúde, houve acordo e renovação do contrato celebrado anteriormente para que a Suscitada administre apenas 02 (duas) das 06 (seis) unidades de saúde... Diante da situação, não existem meios, sejam estruturais ou financeiros, para que a Suscitada mantenha todas as frentes de emprego existentes atualmente, sendo necessária a adequação à nova realidade".

Afirma que "não ocorreram dispensas ilegais durante o período de greve, mas sim a notificação pela Suscitada da intenção de rescisão dos contratos individuais de trabalho, necessária em virtude da natureza contínua do pacto das atividades em questão". Alega que depende "inteiramente do Município de Americana para pagamento de verbas trabalhistas", razão pela qual "não tem alternativa senão reformular toda a estrutura/organograma de empregados das unidades anteriormente administradas, sendo a rescisão de contratos de trabalhos latente". Assevera que o "Município de Americana, como demonstrado veementemente pelo Parquet, não cumpriu com suas obrigações e, após a renovação do contrato de gestão, se desobrigará no pagamento de salários de postos de trabalho não mais contemplados, lembrando que a Suscitada depende inteiramente do Município para pagamento de salários".

Por fim, aduz que assegurar "garantia de emprego para os trabalhadores por 90 (noventa) dias, sendo que a Suscitada não mais terá a administração de todas as 06 (seis) unidades de saúde em questão, é contrário ao seu direito e com absoluta certeza causará dano irreparável, pois a Suscitada sequer terá como pagar verbas trabalhistas do período requerido e de quem cobrar" (Id f0bb374).

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS noticia que o "movimento paredista encerrou-se no dia 01 de outubro de 2014, com o pagamento dos salários do mês de Agosto de 2014." Aduz que "no transcurso da greve foram observados todos os ditames contidos na lei 7783/89 (lei de greve), não ocorrendo nenhum incidente em seu desenrolar", razão pela qual "faz-se mister a condenação da requerida REDE DE PROTEÇÃO A SAÚDE e MUNICÍPIO DE AMERICANA ao cumprimento dos itens 4.1.a), usque 4.2.a), b), c) e d), da vestibular" (Id ec24e7d).

Em audiência o Sindicato afirmou que os trabalhadores "pretendem a estabilidade de 90 dias, pagamento dos dias parados, bem como reversão das despedidas". Os suscitados REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS e Município de Americana confirmaram que "houve término da greve no dia 01/10/2014; que efetivamente realizou dispensa em decorrência do término de atividades e que contratou alguns trabalhadores através de RPA (recibo de pagamento a autônomo); o pagamento de agosto de 2014 já foi efetuado; que ainda não houve o pagamento de setembro de 2014; que não há possibilidade de readmissão dos trabalhadores demitidos".

Diante disto, o Ministério Público reiterou o "pedido de concessão de Liminar para que a suscitada RPS - rede de promoção à saúde se abstenha de dispensar trabalhadores durante o período de greve, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por trabalhador dispensado".

A Presidência propôs "a rescisão contratual de todos os trabalhadores do PAI (Parque Gramado, Mathiensen, São José, Núcleo de Especialidades), devido à circunstância econômica e funcional existente em tais unidades". Entretanto, a REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS e o Município afirmaram que "não têm condição de efetuar tais rescisões devido à situação econômica".

Neste contexto, o Sindicato e o Ministério Público também não concordaram com a proposta efetuada pela Presidência.

O Sindicato dos trabalhadores requereu a expedição de "ofício ao Ministério Público Estadual, para que este adote as medidas necessárias para a intervenção estadual no Município de Americana", "tendo em vista a confissão dos representantes legais, tanto da Prefeitura com da RPS, de que estão insolventes e impossibilitados de arcarem com os salários dos trabalhadores", cuja análise incumbe a esta Relatora.

A Presidência determinou, liminarmente, "que a Rede de Promoção à Saúde - RPS abstenha-se de efetivar qualquer rescisão de contrato de trabalho de seus empregados, bem como readmitir imediatamente os já despedidos, até a solução deste dissídio, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 por trabalhador

dispensado, caso não sejam readmitidos, pela qual responderão o Município e a Rede de Promoção à Saúde - RPS de forma solidária" (Id be13f0b).

Em manifestação, o Município de Americana aduziu não haver incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 35 da Constituição Federal, alegando ser indevido pedido relativo à intervenção (Id 6bec0b1).

A suscitada REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS aduziu que "a impossibilidade de readmissão dos empregados submetidos a aviso prévio tem origem estrutural e econômica", razão pela qual postulou a reconsideração do "deferimento dos pedidos de natureza liminar, para que seja revogada a decisão que impôs à ora Suscitada o dever de readmitir imediatamente os empregados despedidos, de modo que: (i) sejam convalidados os avisos prévios concedidos, uma vez que os empregados não foram despedidos, mas pré-avisados e os contratos individuais de trabalho continuam vigentes até 30/10/2014 ou (ii) seja a readmissão convertida em pagamento em dobro da indenização rescisória, nos termos do artigo 498, da CLT, haja vista o encerramento das unidades de atendimento até então administradas pela Suscitada, com a consequente extinção dos postos de trabalho e impossibilidade material e financeira para cumprimento da liminar" (Id 9cbe5bc).

Por fim, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho pela procedência dos pedidos formulados na prefacial (Id a30a5e0).

É o relatório.

VOTO

1. Do cabimento

Reputo cabível o dissídio coletivo, eis que regularmente processado.

2. Do pedido liminar para manutenção de 30% dos trabalhadores em atividade.

O Ministério Público do Trabalho, ora suscitante, postulou a concessão de liminar visando garantir a manutenção de, "no mínimo, 30% (trinta por cento) do efetivo de trabalhadores em atividade em todas as Unidades de Serviços de Saúde do Município de Americana denominadas PAIs - Programa de Atendimento Imediato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes que descumprir a determinação judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador", durante o período de greve.

Consta do termo de audiência de mediação, realizada pelo Ministério Público do Trabalho em 16/09/2014, que a adesão dos trabalhadores ao movimento paredista foi apenas parcial (Id 30c480f).

As escalas apresentadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS (Id 2cc49de, 834c8c6, 7c40023, 0ca696a, 890b6d2, 29f6bf7, 40de920, 236b34b e 0edc390) evidenciam que, apesar da adesão ao movimento paredista, houve a manutenção do atendimento à população, inexistindo elementos hábeis a demonstrar que os empregados designados não foram suficientes para atender à demanda.

Recebidos os presentes autos, o Vice-Presidente Judicial desta Corte relegou a análise do pedido liminar à audiência designada para o dia 07/10/2014, ocasião em que consignou que os "elementos constantes dos autos demonstram que a paralisação está atingindo apenas unidades de serviços de saúde que fazem parte de uma rede de atendimento tido por imediato. Não há notícias de que atendimentos de urgência, emergência ou de casos que coloquem em risco a saúde da população foram ou estejam comprometidos pela greve aqui noticiada, razões pelas quais se presume que o serviço hospitalar e as atividades nos diversos setores que, normalmente, compõem serviço dessa natureza estejam preservados".

Ademais, na mesma audiência realizada em 07/10/2014, os suscitados notificaram o fim da greve em 01/10/2014 (Id be13f0b), fato que se revelou incontroverso.

Neste contexto, revela-se evidente a perda superveniente do objeto, razão pela qual decido extinguir sem resolução do mérito o pedido relativo à manutenção de 30% dos trabalhadores em atividade durante o período de greve, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes que descumprir a determinação judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com fulcro nos incisos VI e VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3. Da legalidade da greve. Do pagamento dos dias de paralisação. Da estabilidade.

O suscitante pretende que aos trabalhadores sejam assegurados o direito ao pagamento dos dias de paralisação e a garantia de emprego pelo período de 90 dias, contados do término da greve.

Incontroverso nos autos que o movimento paredista estendeu-se de 16/09/2014 a 01/10/2014, tendo como reivindicação o pagamento dos salários do mês de agosto, vencido no 5º dia útil do mês de setembro/2014.

As escalas apresentadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS (Id 2cc49de, 834c8c6, 7c40023, 0ca696a, 890b6d2, 29f6bf7, 40de920, 236b34b e 0edc390) revelam que o atendimento à população restou garantido, de sorte que não houve violação do disposto no artigo 11 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que assim estabelece, in verbis:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

No que tange à estabilidade, deve ser fixado o período de 90 dias contados do retorno ao trabalho ocorrido em 01/10/2014, com exceção dos trabalhadores lotados nas unidades de saúde excluídas do contrato de gestão, a saber: PM 01 Vila Mathiensen (CNES 2047020 - UBS 01 Vila Mathiensen - Dr. Osvaldo Cruz); PM 11 Parque Gramado (CNES 2075040 - UBS 11 Parque Gramado - Dr. Enéas Assis Sales); PM 17 São José (CNES 6458203 - UBS 17 São José - Dr. Joel Carlos Cunha) e Núcleo de Especialidades (CNES 2048205), conforme razões de decidir explicitadas no tópico seguinte.

Deste modo, analisados os elementos constantes dos autos e respeitados os parâmetros estabelecidos pela lei 7.783/89, decido julgar procedente o pedido, declarar a legalidade da greve, determinar o consequente pagamento dos dias de paralisação e fixar o período de estabilidade de 90 dias contados do retorno ao trabalho em 01/10/2014, nos termos e limites fixados na fundamentação.

4. Da nulidade das dispensas efetivadas no período de greve. Da responsabilidade do Município de Americana pelo pagamento da indenização.

O Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade das dispensas ocorridas durante o período de paralisação (Id b3abc88).

Estabelece o artigo 9º da Constituição Federal que:

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei."

Destarte, sob tal diretriz devem ser interpretados e aplicados os preceitos contidos na Lei 7.783/89, in verbis:

Artigo 7º, parágrafo único:

"É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14"

Artigos 9º e 14:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Restou incontroverso nos autos o atraso no pagamento de salários em decorrência de atraso no repasse dos valores devidos pelo Município. Os documentos apresentados pelo suscitante (Id 30c480f) comprovam que no dia 30/09/2014, ou seja, ainda no período de greve, a suscitada REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS procedeu à dispensa de, ao menos, 17

trabalhadores, constando expressamente que a rescisão era imediata e com indenização do período de aviso prévio.

Assim, insustentável a alegação da referida empregadora no sentido de que "em hipótese nenhuma poderá ser confundido ou configurar efetiva a rescisão contratual", tampouco encontra respaldo legal a assertiva de que a projeção do aviso prévio exclui a irregularidade da dispensa (Id 9cbe5bc), na medida em que este não foi o escopo do legislador ao consignar que o período do aviso prévio integra o tempo de serviço do trabalhador (§ 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho).

As escalas apresentadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS (Id 2cc49de, 834c8c6, 7c40023, 0ca696a, 890b6d2, 29f6bf7, 40de920, 236b34b e 0edc390) revelam que o atendimento à população restou garantido, de sorte que não houve violação do disposto no artigo 11 da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que assim estabelece, in verbis:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

Neste contexto, não demonstrado o abuso do direito de greve, as dispensas, da forma como efetuadas, ocorreram ao arrepio do ordenamento jurídico supramencionado.

No que tange à alegação de que as rescisões contratuais fizeram-se necessárias "em decorrência do fechamento de 4 unidades de atendimento promovido pelo Município de Americana (vide Aditivo contratual nº 10, em anexo)", é preciso tecer algumas reflexões.

O Município de Americana firmou com a REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS contrato de gestão, visando a operacionalização do gerenciamento, o apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde, relativos aos postos de atendimento especificados no item 1.1 do contrato, responsabilizando-se pelos recursos financeiros necessários à execução do objeto contratado (Id 81d5413).

A greve teve início em 16/09/2014. Houve repasse de R\$670.000,00 pelo Município suscitado em 25/09/2014 (Id 30c480f), além de existirem outros

recursos destinados à manutenção da REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, conforme se depreende do artigo 55 de seu estatuto (Id 231bdad), de sorte que não comprovada a alegada impossibilidade financeira para a manutenção dos contratos de trabalho, restou flagrante a nulidade das dispensas efetuadas durante o movimento paredista encerrado em 01/10/2014.

Por outro lado, a empregadora REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS postulou que "seja a readmissão convertida em pagamento em dobro da indenização rescisória, nos termos do artigo 498, da CLT, haja vista o encerramento das unidades de atendimento até então administradas pela Suscitada, com a consequente extinção dos postos de trabalho e impossibilidade material e financeira para cumprimento da liminar" (Id 9cbe5bc).

Para tanto junta termo aditivo firmado em 29/09/2014 com o Município, readequando a quantidade de postos sob responsabilidade da REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, permanecendo sob sua gestão apenas 02 daqueles 6 inicialmente contratados (Id 829681f).

Neste contexto, a aplicação dos critérios estabelecidos pelo artigo 498 da Consolidação das Leis do Trabalho revela-se eficaz para o deslinde da controvérsia instaurada.

Referido dispositivo consolidado dispõe, in verbis:

Art. 498 - Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.

O artigo 497 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que extinguido-se "a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro".

A indenização mencionada encontra-se prevista nos artigos 477 e 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis:

"Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses."

Embora a REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS tenha sido instituída para atuar em todo o território nacional, conforme previsto no artigo 2º do estatuto social (Id 231bdad), não há prova nos autos de que os contratos de trabalho tivessem sido firmados com permissivo legal para a transferência de empregado em caso de extinção de estabelecimento (artigo 469, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Por outro lado, restou demonstrada a inequívoca redução significativa dos postos de trabalho na cidade de Americana, o que comprova a dificuldade estrutural de readmitir os empregados dispensados.

Portanto, aos trabalhadores dispensados, que comprovadamente atuavam nas unidades de atendimento à saúde que tiveram suas atividades encerradas e assim foram excluídas do contrato de gestão suprarreferido, a saber: "PM 01 Vila Mathiensen (CNES 2047020 - UBS 01 Vila Mathiensen - Dr. Osvaldo Cruz); PM 11 Parque Gramado (CNES 2075040 - UBS 11 Parque Gramado - Dr. Enéas Assis Sales); PM 17 São José (CNES 6458203 - UBS 17 São José - Dr. Joel Carlos Cunha) e Núcleo de Especialidades (CNES 2048205)", revela-se mais benéfico converter a readmissão em pagamento do respectivo período estável, e da indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado em dobro, como propõe a suscitada REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS.

Ante a inequívoca negligência por ter deixado de efetuar o repasse dos recursos financeiros necessários ao pagamento dos salários dos trabalhadores, cabe ao Município responder solidariamente pelo pagamento das indenizações.

A petição (Id 69df2b0) corrobora ainda mais esta constatação, ao deixar explícito o atraso inequívoco do maior volume de repasses efetuados somente depois do término da greve, em 01/10/2014 no valor de R\$ 525.000,00 e em 14/10/2014 no valor de R\$ 750.000,00 (Id 9e19578), o que implica em imputação da responsabilidade ao Município pelo descumprimento da obrigação que lhe cabia.

Com efeito, constitui dever do Estado assegurar o direito à saúde da população (artigo 196 da Constituição Federal), cujas ações e serviços poderão ser executados diretamente ou através de terceiros (artigo 197 da Constituição Federal).

O Município de Americana firmou com a REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS contrato de gestão, visando a operacionalização do gerenciamento, o apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde, relativos a 06 postos de atendimento especificados no item 1.1 do contrato, responsabilizando-se

integralmente pelos recursos financeiros necessários à execução do objeto contratado (Id 81d5413).

Extrai-se da cláusula terceira do contrato de gestão que ao Município cabia efetuar o repasse mensal de recursos financeiros, disponibilizar o local e os meios necessários à execução do objeto do contrato, além de fornecer os materiais de consumo.

Os autos demonstram que o atraso no repasse destes recursos financeiros acarretou sérios transtornos aos trabalhadores, que desde o mês de maio de 2014 passaram a receber seus salários com atraso, sendo deflagrada a greve em 16/09/2014 ante a falta de pagamento dos salários de agosto.

Deste modo, valendo-se de terceiros para executar dever inerente ao seus fins e descumprindo a obrigação contratual relativa aos repasses financeiros no prazo avençado, o que gerou dano aos empregados da REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS, o Município de Americana deve responder solidariamente pelas indenizações deferidas nestes autos, com fundamento no parágrafo único do artigo 942 do Código Civil.

Por todo o exposto decido julgar parcialmente procedente o pedido para : 1) declarar a nulidade das dispensas efetivadas durante o período da greve deflagrada em 16/09/2014 e encerrada em 01/10/2014; 2) determinar a conversão da readmissão em pagamento do período estável e da indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, em dobro, e demais verbas rescisórias, em relação aos trabalhadores dispensados que comprovadamente atuavam nas unidades de saúde excluídas do contrato de gestão, a saber: PM 01 Vila Mathiensen (CNES 2047020 - UBS 01 Vila Mathiensen - Dr. Osvaldo Cruz); PM 11 Parque Gramado (CNES 2075040 - UBS 11 Parque Gramado - Dr. Enéas Assis Sales); PM 17 São José (CNES 6458203 - UBS 17 São José - Dr. Joel Carlos Cunha) e Núcleo de Especialidades (CNES 2048205); 3) reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Americana pelo pagamento das indenizações; nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

##### 5. Da obrigação de readmissão dos trabalhadores dispensados.

O suscitante requereu que a REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS "se abstenha de dispensar trabalhadores durante o período de greve, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador dispensado, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador", nestes termos balizando tal pretensão apenas em face da empregadora.

Entretanto, ao apreciar o pedido liminar, o Vice-Presidente Judicial desta Corte determinou "que a Rede de Promoção à Saúde - RPS abstenha-se de efetivar qualquer rescisão de contrato de trabalho de seus empregados, bem como readmitir imediatamente os já despedidos, até a solução deste dissídio, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 por trabalhador dispensado, caso não sejam readmitidos" (Id be13f0b). Porém, desconsiderou os termos do pedido ao estender tal cominação também ao Município, imputando-lhe uma responsabilização solidária que não pode prevalecer, no particular.

Com efeito, o Município firmou com a REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS contrato de gestão, visando a operacionalização do gerenciamento, o apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde, de sorte que não era o real empregador dos trabalhadores e, portanto, não detinha poderes para readmitir ou contratar empregados.

Neste contexto, considerando que o movimento paredista estendeu-se de 16/09/2014 a 01/10/2014 e os limites da lide, decido cassar parcialmente a liminar para excluir a imputação de responsabilidade solidária ao Município pela obrigação de readmitir os trabalhadores dispensados e julgar procedente o pedido para determinar que a Rede de Promoção à Saúde - RPS proceda à efetiva readmissão dos empregados demitidos durante o período de greve, com exceção do anteriormente estabelecido no item 4 desta fundamentação, nestes termos consignando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

#### 6. Da cominação de multa.

Ao apreciar o pedido liminar, o Vice-Presidente Judicial desta Corte cominou "multa no valor de R\$10.000,00 por trabalhador dispensado, caso não sejam readmitidos, pela qual responderão o Município e a Rede de Promoção à Saúde - RPS de forma solidária" (Id be13f0b).

Conforme razões de decidir exaradas no tópico 5 desta fundamentação, foi excluída a responsabilidade solidária do Município de Americana quanto a obrigação da efetiva readmissão, pelo que passo à análise da matéria em face da empregadora.

O suscitante postulou, na exordial que tal valor fosse revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Entretanto é preciso considerar que o FAT foi instituído pela Lei 7.998/90 com a finalidade de custear o programa de seguro-desemprego, o pagamento do abono salarial e o financiamento dos programas de desenvolvimento econômico. Assim, ante os parâmetros estabelecidos e a natureza jurídica do bem lesado, não há como manter o FAT na condição de destinatário.

Com efeito, cabe à Jurisprudência construir solução adequada à obtenção da compensação do bem jurídico afetado à luz dos princípios adotados pela Constituição Federal.

O suscitante pretende coibir a prática de dispensa de empregados, que atuam na prestação de serviços de saúde, durante o período de greve, bem como a reversão das dispensas irregularmente efetivadas. Tal escopo passa pelo reconhecimento da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, como bens jurídicos imprescindíveis para a efetividade dos princípios constitucionais agasalhados nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal.

Por tais razões, e considerando que a natureza da tutela coletiva é restaurar a ordem jurídica rompida, reputo insustentável a destinação ao FAT e determino que a multa seja revertida em favor do Hospital Municipal, entidade que atua prestando serviços assistenciais à saúde em benefício da comunidade local, assim conferindo compensação adequada ao bem jurídico lesado, o que pode contribuir de maneira significativa para reconstruir a ordem jurídica na localidade em que ocorreu a lesão.

O beneficiário prestará contas ao Juízo quanto à correta utilização dos recursos recebidos, com observância dos requisitos legais.

Ressalto, entretanto, que tal não impede eventual composição entre as partes, indicando outro destinatário, se ficar demonstrado perante o Juízo que assim será melhor atendido o escopo legal.

Destarte, decido julgar procedente em parte para determinar que a multa devida pela empregadora REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS no importe de R\$ 10.000,00 por trabalhador, seja destinada ao Hospital Municipal, que prestará contas ao Juízo quanto à correta utilização dos recursos recebidos, sem que isso impeça eventual composição entre as partes e indicação de outro destinatário, se ficar demonstrado perante o Juízo que assim será melhor atendido o escopo legal, nestes termos fixando as razões de decidir para fins de prequestionamento.

7. Da expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. Do pedido de intervenção.

O Sindicato dos trabalhadores requereu, em audiência, a expedição de "ofício ao Ministério Público Estadual, para que este adote as medidas necessárias para a intervenção estadual no Município de Americana", "tendo em vista a confissão dos representantes legais, tanto da Prefeitura com da RPS, de que estão insolventes e impossibilitados de arcarem com os salários dos trabalhadores".

Como os autos demonstram inequívoco e reiterado atraso no repasse dos recursos financeiros devidos pelo Município, necessários para garantir a execução do contrato de serviços de saúde, o Colegiado decide deferir a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências que considerar cabíveis ao caso.

POR TAIS FUNDAMENTOS reputo cabível o dissídio coletivo de greve ajuizado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, decido extinguir sem resolução do mérito o pedido relativo à manutenção de 30% dos trabalhadores em atividade durante o período de greve, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes que descumprir a determinação judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com fulcro nos incisos VI e VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil; julgar parcialmente procedente para: 1) declarar a legalidade da greve, determinar o consequente pagamento dos dias de paralisação e fixar o período de estabilidade de 90 dias contados do retorno ao trabalho em 01/10/2014; 2) declarar a nulidade das dispensas efetivadas durante o período da greve deflagrada em 16/09/2014 e encerrada em 01/10/2014; 3) tornar definitiva a liminar na parte em que determinou à empregadora a Rede de Promoção à Saúde - RPS a readmissão imediata dos empregados irregularmente dispensados, cassando-a parcialmente para excluir a imputação de responsabilidade solidária ao Município de Americana quanto a esta obrigação; 4) determinar que a multa devida pela empregadora REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS no importe de R\$ 10.000,00 por trabalhador, seja destinada ao Hospital Municipal, que prestará contas ao Juízo quanto à correta utilização dos recursos recebidos, sem que isso impeça eventual composição entre as partes e indicação de outro destinatário, se ficar demonstrado perante o Juízo que assim será melhor atendido o escopo legal; 5) determinar a conversão da readmissão em pagamento do período estável e da indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado em dobro, e demais verbas rescisórias, em relação aos trabalhadores dispensados que comprovadamente atuavam nas unidades de saúde excluídas do contrato de gestão, a saber: PM 01 Vila Mathiensen (CNES 2047020 - UBS 01 Vila Mathiensen - Dr. Osvaldo Cruz); PM 11 Parque Gramado (CNES 2075040 - UBS 11 Parque Gramado - Dr. Enéas Assis Sales); PM 17 São José (CNES 6458203 - UBS 17 São José - Dr. Joel Carlos Cunha) e Núcleo de Especialidades (CNES 2048205); 6) reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Americana pelo pagamento das indenizações; 7) deferir a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis; tudo nos termos da fundamentação. Custas calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$40.000,00, no

importe de R\$800,00, devidas pelos suscitados, ficando isento o Município de Americana nos termos a lei (artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho).

#### SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão ordinária realizada em 10 de dezembro de 2014 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho, Vice-Presidente Judicial, GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES

Desembargador do Trabalho FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER

Juíza Titular de Vara do Trabalho Convocada CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI

Desembargador do Trabalho FLAVIO NUNES CAMPOS

Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO

Desembargador do Trabalho HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR

Desembargador do Trabalho EDER SIVERS

Juiz Titular de Vara do Trabalho Convocado VALDIR RINALDI SILVA

Ausentes: justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Maria Cristina Mattioli e Antonio Francisco Montanagna; compensando dia trabalhado em plantão judicial, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fernando da Silva Borges; em férias, os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Valdevir Roberto Zanardi, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e João Batista Martins César.

Compareceram para julgar processos de suas competências os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Gerson Lacerda Pistori, Corregedor Regional, e Luciane Storel da Silva (substituindo na cadeira vaga decorrente da aposentadoria da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Ana Maria de Vasconcellos).

Convocados nos termos do Regimento Interno os Exmos. Srs. Juízes Titulares de Vara do Trabalho, Cristiane Montenegro Rondelli (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fernando da Silva Borges, compensando dia trabalhado em plantão judicial), Edna Pedroso Romanini (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, em férias), ausente justificadamente, e Valdir Rinaldi Silva (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista Martins César, em férias).

Convocado para julgar processo de sua competência o Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, Jorge Luiz Souto Maior (na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani).

#### Resultado

Os Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região ACORDAM, por maioria de votos, em reputar cabível o dissídio coletivo de greve ajuizado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, decide-se extinguir sem resolução do mérito o pedido relativo à manutenção de 30% dos trabalhadores em atividade durante o período de greve, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das partes que descumprir a determinação judicial, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, com fulcro nos incisos VI e VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil; julgar parcialmente procedente para: 1) declarar a legalidade da greve, determinar o consequente pagamento dos dias de paralisação e fixar o período de estabilidade de 90 dias contados do retorno ao trabalho em 01/10/2014; 2) declarar a nulidade das dispensas efetivadas durante o período da greve deflagrada em 16/09/2014 e encerrada em 01/10/2014; 3) tornar definitiva a liminar na parte em que determinou à empregadora a Rede de Promoção à Saúde - RPS a readmissão imediata dos empregados irregularmente dispensados, cassando-a parcialmente para excluir a imputação de responsabilidade solidária ao Município de Americana quanto a esta obrigação; 4) determinar que a multa devida pela empregadora REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS no importe de R\$ 10.000,00 por trabalhador, seja destinada ao Hospital Municipal, que prestará contas ao Juízo quanto à correta utilização dos recursos recebidos, sem que isso impeça eventual composição entre as partes e indicação de outro destinatário, se ficar demonstrado perante o Juízo que assim será melhor atendido o escopo legal; 5) determinar a conversão da readmissão em pagamento do período estabilitário e da indenização por

rescisão do contrato por prazo indeterminado em dobro, e demais verbas rescisórias, em relação aos trabalhadores dispensados que comprovadamente atuavam nas unidades de saúde excluídas do contrato de gestão, a saber: PM 01 Vila Mathiensen (CNES 2047020 - UBS 01 Vila Mathiensen - Dr. Osvaldo Cruz); PM 11 Parque Gramado (CNES 2075040 - UBS 11 Parque Gramado - Dr. Enéas Assis Sales); PM 17 São José (CNES 6458203 - UBS 17 São José - Dr. Joel Carlos Cunha) e Núcleo de Especialidades (CNES 2048205); 6) reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Americana pelo pagamento das indenizações; 7) deferir a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis; tudo nos termos da fundamentação. Custas calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$40.000,00, no importe de R\$800,00, devidas pelos suscitados, ficando isento o Município de Americana nos termos a lei (artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho). Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Helcio Dantas Lobo Junior, que não aplicava os artigos. 477 e 478 da CLT.

Procuradora ciente: Cláudia Marques de Oliveira.

Campinas, 10 de dezembro de 2014.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Relatora

Votos Revisores

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
14120118464853100000001521683